

Registro: 2015.0000321220

#### **ACÓRDÃO**

discutidos  $n^{o}$ Vistos, relatados e estes autos de Apelação Votuporanga, 0014544-24.2012.8.26.0664, da Comarca de em que **VICENTE** apelante/apelado FRANCIELE CRISTINA DE **CARVALHO** (ESPÓLIO), é apelado/apelante FÁTIMA DA COSTA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo da ré e negaram provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0014544-24.2012.8.26.0664 – Votuporanga

Apelantes: Franciele Cristina Vicente de Carvalho (Espólio) e Fátima da Costa

**Rodrigues** 

Apeladas: Franciele Cristina Vicente de Carvalho (Espólio) e Fátima da Costa

**Rodrigues** 

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 27.456)

**CÍVEL APELAÇÃO**  $\mathbf{E}$ **RECURSO** ADESIVO – Interposições contra a r. sentenca julgou parcialmente que procedentes os pedidos formulados na ação de danos morais e estéticos causados por acidente de trânsito e extinto, julgamento de mérito, com relação ao segundo requerido. Acidente de veículos na via terrestre. Corréu que, no curso do processo, demonstrou a contento que à acidente ocasião do não era proprietário do veículo, tendo sido levada a efeito a tradição do bem móvel (veículo). Ilegitimidade passiva mantida. Responsabilidade Civil. Culpa da condutora do veículo bem demonstrada. Danos materiais e lucros cessantes não comprovados. Pensionamento Impossibilidade. Autora que não possui incapacidade laborativa. Danos estéticos não configurados. Laudo pericial que demonstra que a autora sofreu lesões que não resultam em deformidades expressivas ou repulsivas, cuja única cicatriz apresenta boa evolução. Dano moral que se apresenta rigor, contudo. cuio de arbitramento comporta, no caso, redução para patamar mais condizente, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito. Prequestionamento reieitado. Sentença parcialmente reformada.



### Apelação da ré parcialmente provida e não provido o recurso adesivo da autora.

Trata-se de apelação e recurso adesivo (fls. 118/122 e 128/133) interpostas, respectivamente, por Franciele Cristina Vicente de Carvalho (Espólio) e Fátima da Costa Rodrigues, contra a sentença (fls. 110/115v°) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de danos morais e estéticos causados por acidente de trânsito, ajuizada pela segunda contra a primeira e Jose Carlos da Silva, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito.

Por um lado, a requerida Franciele Cristina Vicente de Carvalho (Espólio), inconformada, sustenta que o acidente se deu por culpa da autora, que trafegava muito próxima da guia e pelo lado esquerdo. Diz que a testemunha da autora não pode afirmar que a apelante avançou o sinal de pare, já que apenas ouviu o barulho e quando chegou ao local dos fatos, o acidente já havia ocorrido. Diz que o fato de não ter se omitido, inclusive quanto ao pagamento dos danos na motocicleta, não caracteriza uma convalidação de culpa no evento danoso. Postula o provimento da apelação para julgar improcedente a ação, ou subsidiariamente, que o valor indenizatório seja reduzido.

Por outro lado, a autora, em recurso adesivo, sustenta que não foi apresentado nenhum contrato de compra e venda ou recibo de compra que pudesse indicar que o veículo não estaria de posse do segundo recorrido. Diz que o recorrido, José Carlos da Silva, é parte legítima para figurar no polo passiva da ação. Discorre sobre o pedido de danos materiais de despesas gastas com hospitais e

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

congêneres, bem como tratamentos médicos, conforme requerido na inicial. Aduz que os lucros cessantes também são devidos, eis que as próprias testemunhas em audiência declararam que a recorrente é costureira. Relata sobre a possibilidade de pensionamento mensal, uma vez que o laudo médico apontou a ocorrência da sequela. Afirma que os danos morais não se consubstanciam como um desdobramento do dano estético. Por fim, discorre sobre os honorários advocatícios e honorários periciais, justificando que se saiu vencedora na demanda. Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso, com a consequente reforma parcial da sentença.

Fátima da Costa Rodrigues apresentou contrarrazões às fls. 134/138, manifestando-se, em síntese, pelo não provimento da apelação contrária. Pugna pela condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Às fls. 141 foi noticiado o falecimento da requerida Franciele Cristina Vicente de Carvalho, conforme certidão de óbito de fls. 142, passando o Espólio de Franciele a ser representado pelos herdeiros Júlio Marcelo de Carvalho e Júlio Marcelo de Carvalho Filho (fls. 176).

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou nos autos às fls. 207/211, opinando pela improcedência de ambos os recursos.

#### É a essência do relatório.

A sentença, em que pese motivada e fundamentada, diante do quanto devolvido em ambos os apelos,

## \*S A P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta modificação parcial, apenas para reduzir o valor condenatório do *dano moral* para patamar mais condizente

De início, há de se observar que, a partir do pedido formulado na exordial e consoante a controvérsia no âmbito da devolutividade recursal contidas nos respectivos recursos, a questão cinge-se à aferição da culpa, nexo causal, dano material, lucros cessantes, e ao dano moral e estético reclamado bem como o valor (quantum) fixado a esse título.

Primeiramente, com relação ao segundo requerido José Carlos da Silva, sua versão de que não era mais proprietário do veículo envolvido no acidente, foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas Roberto Ferreira, Luis Carlos de Paula e José dos Reis Tridico, que confirmaram a cadeia de vendedores na aquisição do veículo, culminando na venda para a primeira requerida Franciele Cristina Vicente de Carvalho.

Dessa forma, o réu José Carlos da Silva, no caso, afigura-se como parte ilegítima para figura no polo passivo da ação.

É cediço que o bem móvel, o que inclui o veículo em questão, é passível de transmissão da propriedade pela simples tradição.

No caso, a ausência da cópia do Documento Único de Transferência – DUT ou a manutenção do nome do réu José Carlos da Silva como proprietário junto ao cadastro do Departamento de Trânsito - Detran, frente as provas supramencionadas, não têm o condão de afastar a ilegitimidade passiva do réu José Carlos da Silva.

Não se pode olvidar que a ausência de

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência de propriedade junto ao Detran, nos termos do que impõe o artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, tem reflexos apenas administrativos, por exemplo, manutenção da responsabilidade daquele que ainda figura administrativamente como proprietário frente à eventuais multas e tributos pertinentes ao veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta 33ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da lavra do d. Des. Sá Moreira de Oliveira, conforme excerto a seguir: Bem móvel — Veículo — Tradição meio de transferência da propriedade de bem móvel — Registro — Formalidade de conteúdo administrativo para regularizar a circulação (...) O veículo é bem móvel. A transferência de propriedade dá-se pela simples tradição. O respectivo registro no departamento de trânsito não tem o condão de transferir propriedade, é simples formalidade de conteúdo administrativo com a finalidade de regularizar a circulação (Apelação n.º 9213481-15.2008.8.26.0000. negaram provimento, v.u., j. 06/10/2011).

No mesmo sentido: Apelação Cível. Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos em face de Paulo Roberto Bonifácio, e procedente em face de Afonso de Carvalho Junior. Venda de veículo antes da ocorrência do acidente. Apelado que deixou de ser proprietário do bem. Parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a Paulo Roberto Bonifácio. Decisão reformada. Apelação não provida (33ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível c/ revisão n.º 0020004-72.2011.8.26.0099, J. 24/02/2014).

Em outras palavras, o fato de os subsequentes

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compradores/adquirentes do veículo do réu ou a própria requerida não ter promovido a transferência (administrativa) não torna este por si só responsável pelo acidente.

Tal questão encontra-se consagrada na Súmula n.º 132 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado.* 

Por conta disso é que, corretamente o Magistrado sentenciante considerou o réu José Carlos da Silva parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com relação a primeira requerida, Franciele Cristina Vicente de Carvalho, restou incontroverso nos autos, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil a ocorrência, em 30.11.2011, de acidente de trânsito envolvendo, de um lado, a motocicleta da autora Honda/CG 125 Titan, modelo/fabricação 2003, placa DHD 7104, melhor descrita na inicial, e, de outro lado, a requerida, que conduzia o veículo GM Monza, modelo/fabricação 1994, placa CAH 7400, veículo que se encontrava registrado em nome do segundo requerido José Carlos da Silva.

De fato, na resposta/contestação a requerida não negou o acidente, informando que parou o veículo, respeitando a sinalização de pare, olhou e não observou nenhum veículo de aproximando, e mesmo assim, no intuito de certificar que não havia ninguém na via e para ter melhor visibilidade, avançou um pouco seu veículo, momento em que ocorreu a colisão (fls. 37). Sustenta a tese de



que a autora trafegava em alta velocidade e dirigia muito próxima da guia pelo lado esquerdo.

Aliás, no Boletim de Ocorrências n.º 2922/2011, lavrado à data do fato, em 30.11.2011 (fls. 17/18), a dinâmica do acidente relatado pelo CB PM Rogério foi que compareceu no local dos fatos onde Fátima conduzia a motocicleta Honda/CG 125 Titan pela Rua Bahia, sentido estabelecido e ao atingir o cruzamento com a Rua Tietê teve a trajetória interceptada pelo veículo GM/Monza que transitava pela última via citada, sentido estabelecido, sendo conduzido por Franciele.

Ora, só por aí bem se vê que foi a requerida quem deu causa ao acidente.

Ainda, em que pese afirmar que a testemunha da autora não viu o acidente e apenas ouviu o barulho, chegando ao local dos fatos quando o acidente já havia ocorrido, a própria requerida reconhece que avançou um pouco seu veículo, momento em que ocorreu a colisão.

Ademais, a testemunha Cibele Regina, apesar de não ter visto a colisão, relatou que ouviu o barulho e em questão de segundos virou e presenciou o acidente, vendo inclusive a vítima caindo com a motocicleta. Afirmou, ainda, que a requerida avançou o sinal de pare e deu uma *rezinha pra trás*.

Com isso, de forma contextualizada, a conclusão é uma só: a responsabilidade da requerida que ultrapassou o sinal de pare, de forma a não respeitar a sinalização de trânsito, causando o acidente.

O Laudo Médico Legal (fls. 101/104),

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado por medico do Instituto de Medicina e Social e de Criminologia de São Paulo IMESC, apresentado de forma totalmente isenta, com respostas aos quesitos formulados, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno qualquer resistência, passou pelo crivo do contraditório se prestou ao convencimento à persuasão racional do Juízo quanto à existência dos danos físicos sofridos pela autora e o nexo de causalidade com o evento descrito na exordial.

Realmente, o laudo traz como conclusão: À entrevista, exame físico e exames subsidiários constatamos que a autora sofreu ferimento corto contuso na região dorsal do pé esquerdo com lesão de partes moles e lesão nervo sensitivo dorsal do pé. Feita sutura da lesão com boa evolução cicatricial. Observado ao exame físico sequela funcional em grau mínimo (25%) para uso do pé (fls. 103).

As fotos juntadas aos autos quanto aos danos físicos são elucidativas (fls. 19/22).

Comprovado o dano, a conduta da requerida, o nexo causal e sua responsabilidade, passa-se à análise do valor indenizatório.

Com relação aos danos materiais, conforme bem asseverou o Magistrado, o pedido não pode ser acolhido uma vez que não foi comprovada nenhuma das despesas.

Repare-se que na exordial a autora enumera o tratamento cirúrgico em decorrência de trauma, vários raios X de coluna cervical, várias fisioterapias, ante a dificuldade de movimentar, porém não apresentou nada que comprovasse tais despesas.

Importante mencionar que os atestados e



exames mencionados na inicial foram prestados pelo serviço público de saúde, conforme documentos de fls. 24/27 e no histórico, quando da elaboração do laudo médico pelo IMESC, foi relatado pela própria autora que não fez reabilitação fisioterápica (fls. 101).

Os *lucros cessantes* também não restaram demonstrados de forma hígida e convincente. Ainda que então exercesse atividade de costureira, a pretensão de receber ganhos a tal título não restou comprovada.

Ademais, conforme apontou o laudo médico legal, em resposta aos quesitos formulados pela própria autora às fls. 12: Pode a autora voltar a ativar-se em sua profissão anterior ao acidente ou outras que exijam esforço físico, capacidade de concentração, atenção cuidados e responsabilidades? Devido as sequelas imediatas quando do acidente a autora tinha condições de voltar a laborar naquele momento? Se não, por quanto tempo tal situação perdurou? A resposta para ambos quesitos foi Sim (fls. 104).

Pela mesma razão, não há que se falar em pensão mensal, que a própria autora condicionou em seu pedido inicial se em caso de a perícia encontrar redução de capacidade laborativa.

A conclusão da perícia é clara nesse sentido: *Não possui incapacidade laborativa* (fls. 103).

Finalmente, com relação aos danos morais, inegável que são devidos, em virtude da extensão do acidente e dos danos físicos suportados pela autora, inclusive com comprovação de que há sequela morfológica e sequela funcional em grau mínimo (25%) para o uso do pé, conforme laudo médico legal, elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.



A autora teve traumatismo no pé esquerdo, porém sem fratura, e, ainda, por conta do evento passou a ter uma cicatriz, conforme foto de fls. 20, apesar do laudo médico afirmar que houve *boa evolução cicatricial* (fls. 103).

Faz-se aqui, uma observação quanto ao *dano* estético, que no caso, não restou configurado, porquanto apoiado em lesões que não resultaram em deformidades expressivas ou repulsivas e que nessa linha fossem hábeis a causar humilhações e desgosto, tanto assim que a cicatriz decorrente do evento foi avaliada pela perícia do IMESC, como *cicatriz anterior com 16 cm, bem resolvida longitudinal* (fls. 102).

Relevante mencionar que a cicatriz verificada pela pericia é apenas no dorso do pé, de forma que, embora tenha deixado marcas em decorrência do acidente, não lhe causam maior esforço para a vida cotidiana de forma a justificar uma condenação em apartado.

Importante mencionar, ainda, que, muito embora as fotos de fls. 19/22 possam, a princípio, impressionar pelas quantidades de escoriações, o laudo médico fez referência apenas a uma cicatriz, no dorso do pé que, conforme supramencionado, há uma *boa evolução cicatricial*, além de não causar constrangimento na vida cotidiana da autora.

Convém excluir da condenação, portanto, a indenização por danos estéticos.

Nesse sentido, importante salientar que a questão estética do dano sofrido pela autora, também, funda-se no dano moral. O dano estético, no presente caso, é requisito do dano moral, não

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportando, no presente caso, duas condenações. Nesse sentido, a exegese do que leciona Silvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, v.4), ao diferenciar que uma é a indenização reparadora do dano moral e do dano estético, matéria disciplinada pelo artigo 949 do Código Civil, e a outra repara o dano patrimonial pela diminuição da atividade laborativa, nos termos do artigo 950 do mesmo diploma legal.

Assim concluiu o Magistrado ao inferir no arbitramento do dano moral a extensão das cicatrizes que a autora será obrigada a conviver durante toda a vida.

Tais fatos foram considerados para quantificar a condenação, tanto que o arbitramento ficou em R\$ 30.000,00.

O valor indenizatório estipulado a esse título, contudo, comporta redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cujo patamar se apresenta mais condizente e se encontra dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justo em relação ao sofrimento, agruras e obstáculos sofridos pela autora, afastando-se de qualquer alegação de enriquecimento ilícito. Correção monetária e juros, nos termos da sentença.

Com relação às verbas sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca verificada nos autos, foram fixadas nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, não havendo razões para modificação. Observe-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, diante dos benefícios concedidos às partes (fls. 28 e 111).

Por fim, não há falar em aplicação das penas por litigância de má-fé à ré/apelante, por não restar vislumbrada as hipóteses descrita no artigo 17, do Código de Processo Civil. Bem demonstrado o interesse da apelante em ver revista a decisão que lhe foi



desfavorável, não havendo falar em recurso protelatório, como sustenta a autora.

Destarte, dá-se parcial provimento à apelação da ré, apenas para reduzir o valor condenatório do *dano moral*, nos termos deste acórdão. Rejeita-se o prequestionamento ante a ausência de afronta a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação da ré e nega-se provimento ao recurso adesivo da autora.

Mario A. Silveira
Relator